



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOJU
CNPJ Nº 05.105.135/0001-35
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PARECER JURÍDICO

DA: Procuradoria Jurídica.

Para: Comissão Permanente de Licitação - CPL.

Assunto: Realinhamento de preço. Aditivo de valor.

O presente parecer recebe a seguinte ementa:

“ADMINISTRATIVO. PROCESSO LICITATÓRIO 201903200024 PE/SRP/PMM - PREGÃO PRESENCIAL. REGISTRO DE PREÇOS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE MOJU, CONTRATAÇÃO DE EMPRESA FORNECEDORA DE MEDICAMENTOS DIVERSOS, PARA ABASTECIMENTO E DEMANDAS DA SECRETARIA DE SAÚDE DE MOJU (PA). ADITIVO ATÉ 25% DO VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO. POSSIBILIDADE. PREVISÃO CONTRATUAL EXPRESSA. LEI DE LICITAÇÕES. INTELIGÊNCIA DO ART. 65, II, §1, “D”. PRORROGAÇÃO DA VIGÊNCIA CONTRATUAL. INTELIGENCIA DO ART. 57, II, §2º. POSSIBILIDADE.

I - RELATÓRIO:

A CPL encaminhou à Procuradoria pedido de parecer sobre a possibilidade de Aditivo de valor e tempo do contrato nº 055/2020 firmado com a empresa C J A Parente e, prorrogação de tempo do contrato nº 058/2020 firmado com a empresa Phenix Hospitalar Ltda - EPP, oriundos do processo licitatório citado ao norte para contratação de empresa fornecedora de medicamentos diversos, para abastecimento e demandas da secretaria de saúde de Moju.

Veio o processo integral da CPL.

É o bastante a relatar.

II - FUNDAMENTAÇÃO:

Gabriel Pereira Lira
Procurador Geral do Município
de Moju
Decreto: 035/2018



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOJU
CNPJ Nº 05.105.135/0001-35
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

De início, cumpre esclarecer que compete a essa Procuradoria, única e exclusivamente, prestar assessoria, sendo este parecer meramente opinativo, sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos a conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses anormais.

Assim, a análise do presente parecer é restrita aos parâmetros determinados pela Lei nº 8.666/93.

Válido destacar em princípio, que o reajuste de preços nos contratos administrativos é uma faculdade contratual autorizada pela Lei nº 8.666/93, para corrigir os efeitos ruinosos da inflação, bem como o reajuste não é decorrência de imprevisão das partes contratantes; ao revés, é previsão de uma realidade existente, que vem alterando a conjuntura insuportável para o executor de obras, serviços ou fornecimentos de longa duração, senão vejamos:

Art.65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

II - Por acordo das partes:

§ 1º - O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até **25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato**, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do

Gabriel Pereira Lira
Procurador Geral do Município
de Moju
Decreto: 035/2018



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOJU
CNPJ Nº 05.105.135/0001-35
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994).

Corroborando com o presente entendimento, o jurista Celso Antônio Bandeira de Mello, em sua obra "Curso de Direito Administrativo", Editora Malheiros, p. 347 assim assevera:

"... o equilíbrio econômico financeiro é a relação de igualdade formada, de um lado, pelas obrigações assumidas pelo contratante no momento do ajuste e, de outro lado, pela compensação econômica que lhe corresponderá".

Ato contínuo, o contratado está obrigado ao aceitar, desde que nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

Analisando o caso em tela podemos constatar que o valor do acréscimo contratual solicitado não ultrapassa a 25% do valor global contratado. Portanto, dentro do limite previsto no II, § 1º do Art.65 da Lei 8.666 de 1993.

Quanto a prorrogação dos contratos, o art. 57 da Lei Federal 8.666/93 admite a prorrogação dos contratos administrativos. É o que podemos notar na leitura dos dispositivos legais citados abaixo:


Gabriel Pereira Lira
Procurador Geral do Município
de Moju
Decreto: 035/2018



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOJU
CNPJ Nº 05.105.135/0001-35
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

"**Art. 57.** A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; (Redação dada pela Lei n. 9.648, de 1998) (...).

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato. "

Assim, a prestação de serviços a serem executados de forma contínua poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos objetivando a obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a 60 (sessenta) meses.

Da mesma forma a minuta do aditivo contratual a ser firmado com as licitantes vencedoras, que acompanha o requerimento, encontra-se em consonância com o Art. 55 da lei 8.666/93, observando todas as exigências cabíveis, sendo coerente com as disposições do edital.

III – CONCLUSÃO:

Diante do exposto, opino pela possibilidade de realização do aditivo para acréscimo no seu valor e prorrogação do contrato nº 055/2020 firmado com a empresa C J A PARENTE, bem como a prorrogação do contrato nº 058/2020 firmado com a empresa PHENIX HOSPITALAR LTDA - EPP, vez que a situação concreta está devidamente


Gabriel Pereira Lira
Procurador Geral do Município
de Moju
Decreto: 035/2018



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOJU
CNPJ Nº 05.105.135/0001-35
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

justificada e trata de serviços essenciais para a perfeita execução do serviço, nos termos do art. 65, II, § 1º da Lei 8.666 de 1993 e art. 57, II, § 2º da Lei 8.666/93.

É o parecer que submeto, respeitosamente, à apreciação superior.

Moju/PA, 27 de dezembro de 2021.

GABRIEL PEREIRA LIRA
Procurador Geral do Município de Moju - PA
OAB/PA nº 17.448.